



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0014702-36.2019.6.18.8000**INTERESSADO** : selic**ASSUNTO** : decisão recurso

Decisão nº 2060 / 2019 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Vistos etc.

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório 40/2019 - Pregão Eletrônico**, tem por objeto a **aquisição de material de consumo – gêneros alimentícios (açúcar, água mineral, chás e adoçante)**

No doc. nº 860818 foi **homologada e mantida a adjudicação do objeto licitado às empresas Mercadinho Santana Ltda. ME (os itens 01 e 08) e Famaha Comércio de Material de Informática (itens 03, 04, 05, 06 e 07), no valor total de R\$ 12.389,60 (doze mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), restando pendente o item 2, em razão do recurso interposto pela empresa Rutra Silva da Cunha Sales contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do item a empresa L&C Comércio de Alimentos Ltda..**

Quanto ao recurso interposto, indubitável reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa.

Em verdade, a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade, seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 5450/2005.

Diante de tudo o que foi relatado, em especial, da decisão do recurso de doc. nº861071 e do parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, que passam a integrar a presente decisão, e com base na competência a mim delegada pela Portaria Presidência Nº 114/2019 TRE/PRESI/DG/ASSDG, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 018, de 30 de janeiro de 2019, **mantenho** a decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-lo**, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual homologo o Procedimento Licitatório nº 40/2019, bem como efetivo a adjudicação do item 2 da licitação à empresa L&C Comércio de Alimentos Ltda., no valor total de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Cumpra-se.

Teresina, 02 de dezembro de 2019.

Geraldo Sebastião Almeida Mota Filho

Diretor-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Sebastião Almeida Mota Filho, Diretor Geral**, em 02/12/2019, às 13:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0865926** e o código CRC **76E43ECD**.

0014702-36.2019.6.18.8000

0865926v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0014702-36.2019.6.18.8000**INTERESSADO** : selic**ASSUNTO** : aquisição pregão recurso

Parecer nº 4897 / 2019 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

**EMENTA: Pregão Eletrônico. Recurso. Indeferimento.
Homologação.**

Ilustre Sr. Diretor-Geral,

Rememorando, cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório 40/2019 - Pregão Eletrônico**, que tem por objeto a **aquisição de material de consumo – gêneros alimentícios (açúcar, água mineral, chás e adoçante)**, conforme especificado no Termo de Referência nº 33/2019.

Referidos autos já tramitaram por esta Assessoria Jurídica, quando foi **homologado e adjudicado o objeto licitado às empresas Mercadinho Santana Ltda. ME (os itens 01 e 08) e Famaha Comércio de Material de Informática (itens 03, 04, 05, 06 e 07), no valor total de R\$ 12.389,60 (doze mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos)**.

Com relação ao **item 2 do certame**, ficou-se aguardando o resultado do recurso impetrado pela empresa **Rutra Silva da Cunha Sales contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do item a empresa L&C Comércio de Alimentos Ltda..**

Tempestivamente, a recorrente apresentou as razões de doc. nº 861118, alegando, em suma, que a habilitação da recorrida foi indevida, vez que apresentada a documentação após o exaurimento do prazo concedido pelo pregoeiro; que a empresa não tem como atividade principal ou secundária o objeto da licitação; que não existe no mercado, um fabricante com o nome informado na proposta (Ouro da Mina); e que o atestado de capacidade técnica está vinculado a um fabricante não mencionado na proposta de preços.

Em sede de contrarrazões, a empresa **L&C Comércio de Alimentos Ltda.** afirma que fornece água mineral a vários órgãos públicos, inclusive é a atual fornecedora do TRE-PI, não havendo nada de irregular em sua habilitação.

Analisadas as razões e contrarrazões do recurso, decidiu o Sr. Pregoeiro pela manutenção da decisão impugnada, conforme abalizada exposição de motivos constante do doc. nº 861071.

Por fim, o Sr. Pregoeiro encaminha os autos a esta Presidência, sugerindo a adjudicação do **item 2 do certame** à empresa **L&C Comércio de Alimentos Ltda.**, no valor total de **R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais)**, com consequente homologação do presente procedimento, esclarecendo que a licitação gerou uma economia de quase 50% do valor estimado originalmente para o item (R\$ 46.995,00).

Encaminhado os autos à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, a sua Assessoria Jurídica defende que cabe à autoridade

superior deste Tribunal decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

De fato, cumpre deixar assentado que a posição do Pregoeiro não merece reparos, visto que a classificação/habilitação da empresa **L&C Comércio de Alimentos Ltda.** limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade, economicidade e seleção da melhor proposta, tudo redundando na escolha do licitante que logrou satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Destarte, como de fácil percepção, em relação ao recurso intentado pela empresa **Rutra Silva da Cunha Sales** induvidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar.

Primeiramente, impende destacar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em verdade, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exacerbado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

De fato, todas as falhas apontadas pela recorrente em seu recurso eram sanáveis, mediante simples diligência, o que foi devidamente promovido pelo Pregoeiro durante a condução do certame.

Por primeiro, a empresa observou o prazo para convocação do anexo concedido pelo Pregoeiro (1 hora), vez que o prazo foi concedido às 9:19:09, sendo anexado às 09:36:16. Ocorre que, verificando a ausência da declaração de proposta independente, solicitou o Pregoeiro a complementação da documentação, o que foi devidamente providenciado às 10:36:07. Destaque-se que o edital alerta, em seu item 10.1.1, que “*o prazo referido neste subitem somente será conferido caso caracterizada a desídia do licitante em anexar o documento*

convocado, sob pena de rejeição da proposta".

Ademais, equivocada a alegação da recorrente no sentido de que a empresa não tem como atividade principal ou secundária o objeto da licitação. Da simples leitura da Cláusula Segunda do Contrato Social, verifica-se a adequação do seu objeto social (comércio varejista de produtos em geral com predominância de produtos alimentícios) com o objeto licitado (aquisição de gêneros alimentícios).

De mais a mais, constata-se que, do atestado de capacidade técnica juntado aos autos (fornecimento de água mineral ao INCRA), pode-se aferir que a licitante possui experiência anterior no fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados, sendo irrelevante, para a validade do documento, que seja emitido indicando o mesmo fornecedor da marca cotada para a licitação, como requer a recorrente em seu recurso.

Acrescente-se também que não há nenhuma dúvida quanto ao objeto ofertado, vez que a empresa expressamente informou que a marca cotada é **ouro da mina**, sendo desnecessário que se indique quem é o fabricante da referida marca, para que o objeto reste devidamente caracterizado.

Por fim, salutar deixar assentado, por importante e relevante, que todos os requisitos necessários para a classificação e habilitação da empresa ora recorrida foram plenamente atendidos, não havendo nada a impingir mácula à regularidade e legalidade do certame licitatório, que transcorreu em estrita conformação aos lineamentos postos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Do exposto, somos pela **manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional**, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-lo**, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela efetivação da **ADJUDICAÇÃO** do item 2 da licitação, no valor total de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais), à empresa L&C Comércio de Alimentos Ltda., bem como pela homologação do

Pregão Eletrônico nº 40/2019 e, consequente, contratação da adjudicatária, tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração, na forma do **anexo termo de homologação/adjudicação.**

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Teresina, 02 de dezembro de 2019.

Maira Chaves Lages Watkins

Assistente da Diretoria-Geral

De acordo.

1. **Aline Cronemberger Costa Pimentel**

2. Assessora Jurídica do TRE/PI

1. 1. 1.

3.



Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 02/12/2019, às 12:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Cronemberger Costa Pimentel, Analista Judiciário**, em 02/12/2019, às 12:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0865888** e o código CRC **DF69A8AC**.

0014702-36.2019.6.18.8000

0865888v5